



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir que os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, possam destinar recursos do Imposto de Renda ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) para que, em parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Ministério da Saúde (MS) e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) possam desenvolver pesquisa de cunho científico e/ou tecnológico relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e suas consequências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.979¹, de 6 de fevereiro de 2020, para a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art. 7º-A – Os contribuintes poderão efetuar doações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) para que, em parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Ministério da Saúde (MS) e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) possam desenvolver pesquisa de cunho científico e/ou tecnológico relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e suas consequências, conforme chamamento público nº 07/2020², sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

¹ Acesso em 7/4/2020 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm

² Acesso em 7/4/2020 em http://www.cnpq.br/web/guest/chamadas-publicas?p_p_id=resultadosportlet_WAR_resultadoscnpqportlet_INSTANCE_0ZaM&idDivulgacao=9382&filtro=abertas&detalha=chamadaDetalhada&id=47-1520-6822





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 08/04/2020 16:35

PL n.1733/2020

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 7º-B – A partir do exercício de 2020 ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do art.7º-A diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

I – está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda apurado na declaração de que trata o inciso II do art. 7º -A;

II – Não se aplica à pessoa física que:

- a) Utilizar o desconto simplificado;
- b) Apresentar declaração em formulário ou;
- c) Entregar a declaração fora do prazo;
- d) Só se aplica às doações em espécie;
- e) Não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

III – O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV- O não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso III implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa obrigada ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

V – A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), para a chamada pública MCTIC/CNPq/FNDCT/MS/SCTIE/Decit nº 7/2020.

Art. 7º -C -A doação de que trata o art. 7º -A poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 08/04/2020 16:35

PL n.1733/2020

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

Art. 7º -D - As doações de que trata o art. 7º -A desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica do Ministério da Saúde, vinculada ao Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Covid-19

Art. 7º -E -O órgão responsável pela administração da conta do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Covid-19 do Ministério da Saúde, deve emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente, especificando:

- I - número de ordem;
- II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;
- III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;
- IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 7º- F- Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

- I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 08/04/2020 16:35

PL n.1733/2020

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 7º - G- Os documentos a que se referem os arts. 4º-N e 4º-O devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.

Art. 7º - H - O órgão responsável pela administração da conta do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Covid-19, do Ministério da Saúde deve:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Plano;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 7º -I -Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. Art. 4º-Q, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 7º -J - A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts.7º-A a 7º - I.

.....

(NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação





JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender a Chamada MCTIC/CNPq/FNDCT/MS/SCTIE/Decit nº 07/2020 - Pesquisas para enfrentamento da Covid-19, suas consequências e outras síndromes respiratórias agudas graves, publicado em 06/04/2020³, a fim de permitir que pessoas físicas e jurídicas possam direcionar parte do Imposto de Renda para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do Coronavírus.

Tal propositura legislativa é semelhante ao adotado pelo art. 87 da Lei nº 12.594/2012, no qual trata da possibilidade aos contribuintes de realizar a doação do Imposto de Renda para o Fundo da Infância e Adolescência.

Considerando o estado de emergência de saúde nacional e internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como a necessidade e urgência em se contribuir para o avanço do conhecimento, formação de recursos humanos, geração de produtos, formulação, implementação e avaliação de ações públicas voltadas para a melhoria das condições de saúde da população brasileira, de cunho científico e tecnológico, relacionados à Covid-19.

Entendemos que em razão do desconhecimento sobre a doença e seus efeitos, é imprescindível o fomento à projetos que tenham como temas ou linhas de pesquisa para estudos e avaliação de alternativas terapêuticas, de vacinas preventivas e/ou terapêuticas, para novos testes diagnósticos, avaliação da patogênese e da história natural da doença causada por SARS-CoV-2, para a avaliação da carga de doença da Covid-19, avaliação à da saúde nos três

³ http://www.cnpq.br/web/guest/chamadas-publicas?p_p_id=resultadosportlet_WAR_resultadoscnpqportlet_INSTANCE_0ZaM&idDivulgacao=9382&filtro=abertas&detalha=chamadaDetalhada&id=47-1520-6822



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

níveis de complexidade frente à epidemia, avaliação do uso de EPI na prevenção, controle e manejo da Covid-19, conforme discriminado em edital⁴

Desse modo, em razão da importância da matéria e, principalmente, do atual cenário que vivemos, é que rogamos para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Atenciosamente,

Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP

⁴ http://www.cnpq.br/web/guest/chamadas-publicas?p_p_id=resultadosportlet_WAR_resultadoscnpqportlet_INSTANCE_0ZaM&idDivulgacao=9382&filtro=abertas&detalha=chamadaDetalhada&id=47-1520-6822

